

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N.º 067/2025**

**DECRETO N.º 067, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025**

REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES  
PRINCIPAL E ACESSÓRIAS A QUE SE  
SUJEITAM OS CONTRIBUINTES DO  
SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE  
PRATICAM AS ATIVIDADES PREVISTAS  
NOS ITENS 7.02, 7.04 E 7.05 DA LISTA DE  
SERVIÇOS, CONSTANTE NO ART. 29 DA  
LEI Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 1978.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO**, Estado do  
Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, definidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no art. 29 da Lei nº 16, de 12 de julho de 1978 – Código Tributário Municipal, conforme as disposições estabelecidas neste Decreto.

**Art. 2º** O ISSQN incide sobre os seguintes serviços relacionados à execução de obras de construção civil:

I – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica, elétrica ou semelhantes, incluindo sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

II – demolição;

III – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e estruturas congêneres.

**Parágrafo único.** Quando houver fornecimento de mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço, com destaque específico e autonomia em relação à prestação, incidirá o ICMS sobre tais mercadorias, conforme a legislação aplicável.

**Art. 3º** A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil é o preço do serviço, assim entendido o valor bruto da receita auferida com a sua execução, sem qualquer dedução, inclusive aquelas relativas a:

- I – subempreitadas ou subcontratações;
  - II – fretes, transportes e deslocamentos;
  - III – encargos ou tributos;
  - IV – despesas operacionais de qualquer natureza.
- §1º Integram o preço do serviço todos os acréscimos, encargos financeiros, valores cobrados em separado e quaisquer ônus, ainda que atribuídos a terceiros ou destacados em nota ou contrato, inclusive no caso de prestação a crédito.
- §2º Caso o contribuinte deixe de comunicar formalmente à Administração Tributária o término da obra, o imposto poderá ser calculado com base no valor do CUB/m<sup>2</sup> – Mão de Obra, vigente na data da constatação pelo Fisco, acrescido dos encargos sociais, conforme o padrão construtivo aplicável.
- §3º A prestação de informações inexatas, inverídicas ou a omissão de dados pelo sujeito passivo poderá ensejar a apuração do valor do imposto mediante arbitramento, nos termos da legislação tributária.

**Art. 4º** Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços referida no art. 1º, admite-se a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo próprio prestador, desde que, cumulativamente:

- I – os materiais sejam incorporados de forma permanente à obra;
- II – o fornecimento esteja devidamente comprovado por documentação fiscal hábil;
- III – a dedução esteja expressamente prevista na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Não será admitida a dedução de materiais fornecidos por terceiros ou que não integrem, de forma permanente, a obra finalizada.

**Art. 5º** Os sujeitos passivos que pretendam deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais previstos no art. 4º deste Decreto deverão protocolar requerimento digital por meio do autoatendimento disponível no endereço eletrônico: <https://colombo.atende.net/autoatendimento/servicos/emissao-de-processo-digital>, selecionando o assunto específico, e instruí-lo com a seguinte documentação:

- I – requerimento dirigido à Coordenação de Fiscalização Tributária, assinado pelo representante legal ou procurador, contendo a exposição dos fundamentos do pedido;
- II – cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – procuração, acompanhada de cópias dos documentos pessoais do procurador, quando for o caso;
- IV – cópia do contrato social da empresa, bem como das alterações registradas;
- V – nota fiscal de saída referente exclusivamente ao fornecimento dos materiais sujeitos à tributação pelo ICMS, com a indicação do endereço da obra correspondente, conforme as normas do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná – RICMS/PR;
- VI – cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, com cláusula específica referente ao fornecimento dos materiais;

VII – outros documentos que comprovem ou fundamentem o pedido.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios, desde que a obra esteja localizada no Município de Colombo e o ISS seja a este devido.

§2º As informações e documentos apresentados são de inteira responsabilidade do prestador de serviços e serão considerados como declarações formais para fins legais e fiscais.

§3º O responsável tributário somente poderá aceitar a dedução da base de cálculo do ISS quando o prestador comprovar a homologação do pedido de dedução pela Administração Tributária Municipal.

§4º A Administração Tributária poderá aprovar ou indeferir o pedido de dedução mediante ato administrativo próprio, o qual será formalmente comunicado ao prestador de serviços.

**Art. 6º** O protocolo do pedido de dedução de materiais, nos termos do art. 5º, deverá ser realizado antes da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços. A dedução somente poderá ser efetuada após o deferimento expresso da Administração Tributária.

**Art. 7º** Para os serviços de demolição previstos no art. 2º, inciso II, deste Decreto, a base de cálculo do ISS corresponderá a **20% (vinte por cento) do valor do CUB/m² – mão de obra**, acrescido dos encargos sociais, vigente no mês da protocolização do requerimento, considerando-se o padrão construtivo da obra.

§ 1º O percentual de 20% foi estabelecido como valor presumido, considerando-se que a demolição representa, em média, uma fração do custo total da construção, e tem por finalidade simplificar a determinação da base de cálculo em situações em que não haja informação precisa sobre o valor efetivo dos serviços prestados.

§ 2º Na hipótese de demolição executada sem autorização prévia da Prefeitura Municipal, a autoridade tributária procederá ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação.

**Art. 8º** A alíquota do ISS aplicável às atividades descritas no art. 1º deste Decreto é de 5% (cinco por cento), ressalvados os prestadores optantes pelo Simples Nacional, aos quais se aplicam as alíquotas previstas na legislação específica.

**Art. 9º** Sendo o contribuinte pessoa jurídica, fica obrigado a:

I – emitir Nota Fiscal de Serviços por ocasião da prestação dos serviços, na qual deverá constar o endereço da obra e o respectivo número do Cadastro Nacional de Obras – CNO;

II – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não tributáveis;

III – lançar mensalmente as notas fiscais de serviços tomados no sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal, observando as instruções complementares para registro de serviços tomados de contribuintes domiciliados fora

do Município.

§ 1º Os documentos e escriturações contábeis e fiscais, inclusive em meio digital, deverão ser formalizados conforme condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os documentos e escriturações contábeis e fiscais, inclusive os emitidos e armazenados digitalmente, que sejam obrigatórios para exibição à fiscalização, deverão ser disponibilizados eletronicamente, nos termos e prazos previstos em legislação, sendo vedada sua remoção ou exclusão, salvo em hipóteses regulamentares.

§ 3º A autoridade administrativa poderá, por despacho fundamentado e considerando a natureza do serviço, exigir a manutenção de livros específicos, autorizar sua dispensa ou permitir a emissão e utilização de documentos específicos, inclusive digitais.

**Art. 10.** Por ocasião da conclusão da obra, o contribuinte responsável deverá:

I – apresentar à Coordenação de Fiscalização Tributária cópia dos documentos previstos no Anexo I, em caso de pessoa física, ou no Anexo II, em caso de pessoa jurídica;

II – efetuar o recolhimento dos valores devidos relativos ao ISS.

**Parágrafo único.** Para fins de aferição do custo da obra e apuração da base de cálculo do imposto, não serão aceitos documentos com data posterior àquela informada como conclusão da obra.

**Art. 11.** A autoridade administrativa, ao constatar omissão no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º e 10º deste Decreto, intimará o sujeito passivo para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a documentação necessária e preste os esclarecimentos que lhe couberem.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido formal e fundamentado do sujeito passivo, analisado pelo Fisco Municipal.

§ 2º O Fisco poderá indeferir o pedido de prorrogação caso constate que o mesmo tem finalidade procrastinatória, ou seja, visa a retardar indevidamente o cumprimento da obrigação.

**Art. 12.** A expedição de certidão negativa de débitos, para fins de obtenção do Termo de Conclusão de Obras, está condicionada à quitação de todas as pendências fiscais relativas ao ISS previstas neste Decreto e na legislação municipal aplicável.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 02 de outubro de 2025.

**HELDER LUIZ LAZAROTTO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE**

## **FISCAL – OBTENÇÃO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS (PESSOA FÍSICA)**

- Documentação referente aos insumos utilizados para a edificação da obra, quando a Nota Fiscal de Serviço contiver deduções.
- Contrato de empreitada/prestação de serviços, devidamente reconhecido em cartório.
- Notas fiscais dos serviços tomados durante a execução da obra.
- Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO), disponível no link: <http://scpo.mte.gov.br>.
- Cadastro Nacional de Obras (CNO), disponível no link: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/10022>.
- Memória de Cálculo da Aferição, disponível no link: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/10022>.
- Cronograma físico-financeiro da obra.
- Planilha de custos da obra detalhando as despesas.
- Livro-caixa (documento que demonstre as despesas da obra).

## **ANEXO II**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE FISCAL – OBTENÇÃO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS (PESSOA JURÍDICA)**

- Documentação referente aos insumos utilizados na obra, quando a Nota Fiscal de Serviço contiver deduções.
- Contrato de empreitada/prestação de serviços, reconhecido em cartório.
- Notas fiscais dos serviços tomados durante a execução da obra.
- Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO), disponível em: <http://scpo.mte.gov.br>.
- Cadastro Nacional de Obras (CNO), disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/10022>.
- Memória de Cálculo da Aferição, disponível em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index/10022>.
- Cronograma físico-financeiro da obra.
- Planilha de custos da obra, detalhando as despesas.
- Livro-caixa (documento que registre as despesas da obra).
- Relatório do e-Social - Relação de Trabalhadores vinculados à obra, acompanhado do Recibo de Entrega dos eventos periódicos (S-1299)..
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).
- Balancete.
- Livro diário.
- Livro razão.
- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).
- Escrituração Contábil Digital (ECD).
- Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

**Publicado por:**  
Bianca Maria Dias

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 09/10/2025. Edição 3381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>